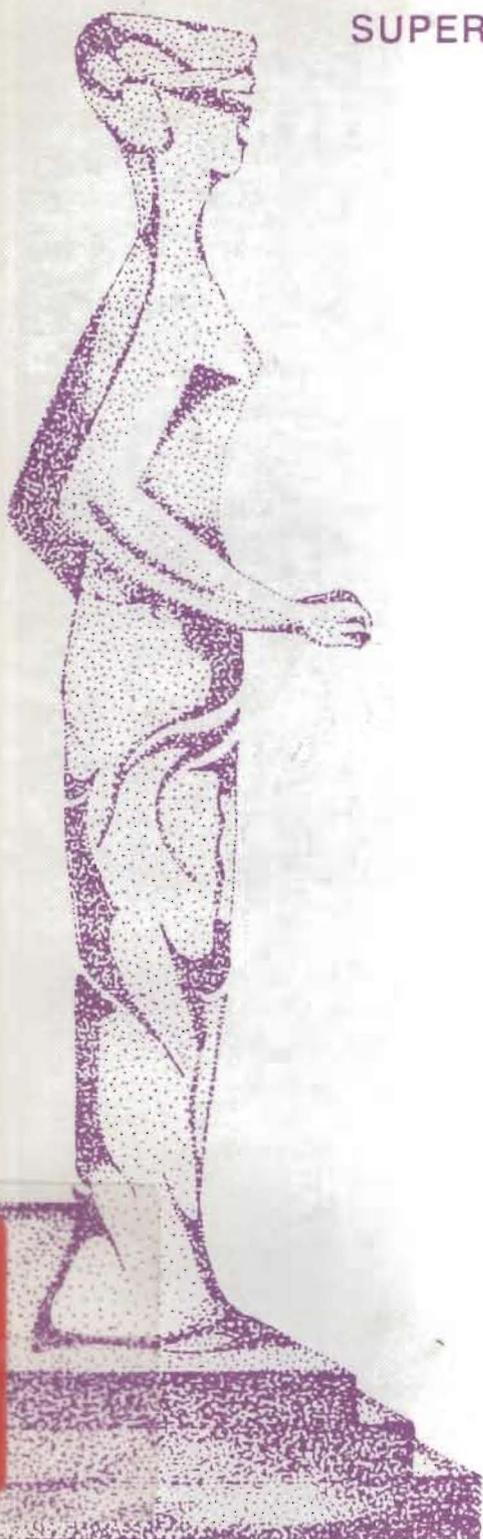


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Informativo
Jurídico
da Biblioteca
Ministro
Oscar Saraiva

V.5 N.1
1993

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMATIVO JURÍDICO
DA
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

Brasília-DF

In. Jus. Bibl. / CTJ
v. 5 | n. 1 | p. 1-78 | jan./jul. 1993

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



INFORMATIVO JURÍDICO
DA
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

Informativo Jurídico da Bibl. Min. Oscar Saraiva	V.5	n.1	p.1-78	jan./jul.	1993
--	-----	-----	--------	-----------	------

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro WILLIAM Andrade PATTERSON - Presidente
Ministro Romildo BUENO DE SOUZA - Vice-Presidente
Ministro JOSÉ Fernandes DANTAS
Ministro Antônio TORREÃO BRAZ
Ministro JOSÉ CÂNDIDO de Carvalho Filho - Presidente da
Comissão de Documentação
Ministro PEDRO da Rocha ACIOLI
Ministro AMÉRICO LUZ
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Ministro Cid FLAQUER SCARTEZZINI - Comissão de
Documentação
Ministro Jesus COSTA LIMA
Ministro Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE
Ministro NILSON Vital NAVES - Diretor da Revista
Ministro EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira
Ministro Francisco DIAS TRINDADE - Coordenador-Geral da
Justiça Federal
Ministro JOSÉ DE JESUS Filho
Ministro Francisco de ASSIS TOLEDO - Comissão de
Documentação
Ministro EDSOON Carvalho VIDIGAL
Ministro Jacy GARCIA VIEIRA
Ministro ATHOS Gusmão CARNEIRO
Ministro Luiz VICENTE CERNICCHIARO
Ministro WALDEMAR ZVEITER
Ministro Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR
Ministro Francisco CLÁUDIO de Almeida SANTOS
Ministro SÁLVIO FIGUEIREDO Teixeira - Comissão de
Documentação (Suplente)
Ministro Raphael de BARROS MONTEIRO Filho
Ministro HÉLIO de Mello MOSIMANN
Ministro Francisco PEÇANHA MARTINS
Ministro DEMÓCRITO Ramos REINALDO
Ministro Humberto GOMES DE BARROS
Ministro MILTON Luiz PEREIRA
Ministro Francisco CÉSAR Asfor ROCHA
Ministro ADHEMAR Ferreira MACIEL
Ministro José ANSELMO de Figueiredo SANTIAGO

Diretor-Geral:
José Clemente de Moura

EQUIPE TÉCNICA:

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO

DIRETORA: Dilke Maria Benedicta Salgado Palhares

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

DIRETORA: Josiane Cury Nasser Loureiro

DIVISÃO DE DOCTRINA E LEGISLAÇÃO

DIRETORA: Jacqueline Neiva de Lima Stepanski

Seção de Catalogação e Classificação

Chefe: Miralda Cardoso R. de Oliveira

Seção de Análise de Doutrina e Legislação

Chefe: Maria Luzia Reis Camargo

Seção de Periódicos

Chefe : Wagna Pereira Santos

DIVISÃO DE PESQUISA

DIRETORA: Marli Aparecida Fugikata

Seção de Transcrição

Chefe: Antonia Pereira da Silva

Seção de Atendimento ao Usuário

Chefe: Lúcia Maria de Oliveira

Seção de Dados Biográficos e Bibliográficos de Ministros

Chefe: Lúcia Evaristo de Souza

Apoio de Editoração:

Maria José de Almeida

Sérgio Silva

Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva v.1, n.1,
Brasília: Superior Tribunal de Justiça, Biblioteca Ministro
Oscar Saraiva, 1993 - Semestral

ISSN 0103-362X

1. Direito. I.Brasil.Superior Tribunal de Justiça.Biblioteca
Ministro Oscar Saraiva.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	9
---------------------------	---

DOCTRINA

Controle externo da magistratura: negação da autonomia no judiciário - Francisco Peçanha Martins	13
--	----

O controle do Poder Judiciário - Waldemar Zveiter	27
---	----

A nova sistemática da prova pericial - Athos Gusmão Carneiro	49
--	----

LIVROS

Direito	55
Direito Administrativo	56
Direito Civil	56
Direito Constitucional	57
Direito Eleitoral	57
Direito Internacional	58
Direito Penal	58
Direito Positivo	58
Direito Previdenciário	59
Direito Processual Civil	59
Direito Processual do Trabalho	61
Direito Público	61
Direito do Trabalho	62
Direito Tributário	63

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

Revisão Constitucional	67
------------------------------	----

ÍNDICE DE ASSUNTOS (MONOGRAFIAS)	75
---	----

APRESENTAÇÃO

O Informativo Jurídico reafirma o objetivo de promover a divulgação de estudos doutrinários, como contributo à evolução das idéias jurídicas em nosso país, trazendo à lume o pensamento dos eminentes Magistrados deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se também a publicação de referências bibliográficas de obras adquiridas e incorporadas ao acervo da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, bem como uma bibliografia atualizada de periódicos sobre Revisão Constitucional.

A edição de mais um volume deste periódico objetiva dar continuidade à divulgação das informações jurídicas, facilitar o acesso às fontes bibliográficas e atuar como instrumento de renovação da Ciência do Direito.

DOUTRINA

CONTROLE EXTERNO DA MAGISTRATURA: NEGAÇÃO DA AUTONOMIA DO JUDICIÁRIO (*)

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Renova-se discussão sobre o tema de controle externo do Poder Judiciário quando se aproxima a data designada para a revisão da Constituição, que alguns setores conservadores da sociedade querem ampla.

Nestes cinco anos decorridos, longe de encaminhar-se solução para os graves problemas brasileiros, no bojo dos quais se inserem as crises por que passam todos os poderes, instituições, serviços e profissões, agudizou-se a crise do Estado Brasileiro com a continuidade do cancro econômico, financeiro, social e moral que subverte e corrói todos os valores nacionais - a inflação.

Quando as pessoas não querem o dinheiro, medida de valor de todos os bens da vida - disse-me, faz mais de trinta e cinco (35) anos, um patriarca libanês estabelecido em Ilhéus, repetindo, na sua simplicidade, a célebre lei de Gresham, de que tanto falava o saudoso mestre Augusto Alexandre Machado - as coisas vão mal.

(*) Conferência pronunciada no I Congresso de Magistrados da Bahia, em 18 de março de 1993.

E temos vivido mal, protelando compromissos e comprometendo as gerações futuras com administrações públicas irresponsáveis, desastrosas e descomprometidas com o real interesse da maioria do povo brasileiro, exangue pelo mais pernicioso dos impostos, transferidor da renda dos que pouco ou nada têm para a minoria privilegiada que não atinge 10% da população e sequer contempla a chamada classe média.

Na crise do Estado brasileiro, difícil distinguir instituição que esteja atendendo por inteiro às suas finalidades. E quando se fala no poder menos aquilhado da república - o Judiciário - seria impossível obter-se melhor desempenho. Por tais razões, é até natural que se busquem soluções extravagantes, estranhas aos esforços e ao ideário de grandes brasileiros - o fortalecimento do poder judiciário com a sua autonomia - afinal consagrada pelo Constituinte de 1988, embora ainda esteja por se concretizar na parte econômico-financeira.

Bandeira desfraldada pelo gênio da raça brasileira, o inexcedível Rui Barbosa, desde cedo aderimos a tese magistralmente tecida no discurso de posse no cargo de Presidente do Instituto dos Advogados, no longínquo 19 de novembro de 1914, embora próximo e atual o quadro político e as lições proclamadas. Discorreu sobre o "Supremo Tribunal na Constituição Brasileira",

batendo-se contra o julgamento de membros do Pretório Excelso pelo Senado, nos crimes de responsabilidade, com o que, disse, aspiravam os políticos "colocar o Supremo Tribunal Federal num pé de subalternidade do Senado, excluindo arbitrariamente do direito comum os crimes de responsabilidade, quando cometidos por esses magistrados". E com a exatidão dos conceitos que lhe era próprio, responde a indagações evidenciadoras do absurdo então pretendido dizendo: "Pois se da política é que nos queremos precaver, buscando a justiça, como é que à política deixaríamos a última palavra contra a justiça? Pois se nos Tribunais é que andamos à cata de guarida para os nossos direitos, contra os ataques sucessivos do Parlamento e do Executivo, como é que volveríamos a fazer de um desses poderes a palmatória dos Tribunais? "Assim como assim, porém, não se conhece, por toda a superfície do globo civilizado, nação nenhuma, em cuja legislação penetrasse a idéia, que só ao demônio da política brasileira podia ocorrer, de criar fora da justiça e incumbir à política uma corregedoria, para julgar e punir as supostas culpas do Tribunal Supremo no entendimento das leis". ("in" Rui Barbosa, Escritos e Discursos Seletos, 1a. Ed. Aguilar Ltda, 1960, pags. 568 e 571/572).

Imagine-se o que não diria Rui face a tentativa de submissão do Poder Judiciário a

órgão externo de controle da atuação dos magistrados, colégio de censores estranhos e aniquilador da autonomia sonhada e consagrada no art. 99 da Constituição Cidadã - "Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira".

Dizem alguns defensores do Conselho censório externo que se não afetariam a autonomia e independência do magistrado, ao argumento de não poderia causar temor ao Juiz e Tribunal a criação do órgão fiscalizador. Data **máxima** vênia dos que assim pensam, em cujo grei não militei enquanto advogado, não há poder sem autocontrole. A autonomia, vocábulo derivado do grego **autos** (próprio) + **nomos** (lei), na definição de Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, é direito Político e Etimologicamente significa dar leis a si mesmo. É faculdade de governar-se por si próprio. (2a. ed. Forense Universitária).

O célebre Dicionário Moraes assim define o vocábulo:

"Autonomia, s.f. (do gr. autonomia). Liberdade de que gozam os países autônomos, de poder governar-se segundo as suas leis, usos e costumes. Por extensão, independência administrativa. Liberdade moral ou intelectual."

Imagine-se que liberdade terá o magistrado submetido ao guante do poder estranho aos seus quadros profissionais. A luta pela autonomia administrativa e financeira se justifica exatamente pela independência frente aos Poderes Executivo e Legislativo para preservação do magistrado aos efeitos da política rasteira, das influências espúrias para o jogo do prestígio pessoal e obtenção, não raro, de vantagens econômicas e financeiras.

Para dotar o magistrado da indispensável independência na aplicação da Lei, força caracterizadora do Estado de Direito Democrático, as nações civilizadas revestiram os juízes das garantias excepcionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

"Vitalício", diz Pontes de Miranda, "ou pelo menos de longa duração, precisa ser o membro do Poder Judiciário, para que se lhe assegure a independência e se lhe aproveitem as experiências na arte de julgar".

"A vitaliciedade isenta da pressão, da influência e das seduções da permanência, que dependeriam do Poder Executivo e, pois, dos políticos" ("In" Comentários à Constituição de 1967, pág. 542/543, RT).

"A inamovibilidade prende-se à divisão dos poderes e à independência do Poder Judiciário. Se um dos outros poderes pudesse promover os Juízes, não teriam esses a independência que se pretende necessária. Inamovíveis e vitalícios, ficam os Juízes a coberto de prejuízos materiais e morais, que lhes infringiriam os dirigentes e os legisladores". (ob. ant. cit. pág. 544).

E continua o mestre a ensinar que "a vitaliciedade sem irredutibilidade de vencimentos seria garantia falsa"(ob. cit. pág. 547).

Os Juízes são independentes e só são subordinados ao Direito e à Lei.

A autonomia do Poder Judiciário é a garantia da cidadania.

Não é sem razão que os inimigos da democracia lutam para submeter o Judiciário aos seus desígnios. Vencida a independência dos Juízes, sepultadas as liberdades públicas.

A submissão dos Juízes a um conselho de controle externo, por certo reduzir-lhes-a a independência. Dirão que países ocidentais, democráticos, mantêm tal instituição. A França, a Itália, a Espanha, Portugal entre eles. É fato. Mas não poderão omitir a série de problemas surgidos na administração da justiça, sobretudo com a apreciação de sentenças proferidas pelos

magistrados. Não raro tem surgido divergências entre os seus membros leigos e magistrados no exame dos julgamentos, até para o efeito de promoção, em flagrante violação ao princípio da irresponsabilidade do juiz pelo teor das decisões que proferir (art. 41 da LOMAM).

Examinemos as regras estabelecidas na Constituição de Portugal sobre a matéria. O art. 220, estabelece:

"1. O Conselho Superior da magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

a) Dois designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial;

b) sete eleitos pela Assembléia da República;

c) sete juizes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

Imagem, no Brasil, como se processaria a eleição dos sete (7) pela Câmara Federal, para compor o super poder.

A este Conselho compete, na forma do art. 219:

"1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos Juizes dos Tribunais Judiciais e o exercício da ação disciplinar compete ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei."

O ideal da independência dos juizes, submetidos unicamente à lei, repele a criação do espúrio órgão censor.

Pronunciando-se sobre o projeto de criação do Conselho Nacional de Justiça, como "órgão de controle de atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público", o prof. Josaphat Marinho, eminente constitucionalista, acentuou em artigo publicado no jornal da Bahia, edição de 11.10.87-...". Além disso é anomalia evidente em sistema constitucional democrático submeter o poder judiciário a "controle externo" excepcional, por um conselho constituído de membros de outro poder e de representantes de uma corporação profissional cujas atividades se vinculam, amplamente, aos órgãos fiscalizados."

Num país em que o Poder Judiciário se ressentiu sempre da influência dos Poderes Executivo e Legislativo, e que só agora divisa positivar a autonomia administrativa e

financeira, não vejo como conciliar o ideal com a submissão a um conselho externo, em que se fará nítida a influência da política. Seria, como disse Rui, submeter a magistratura nacional à corregedoria política, em sacrifício da profissionalização e da independência do Juiz, o mais fiscalizado dos servidores públicos. Sim, senhores, não há servidor público mais controlado. Dele se exige compostura, circunspeção, reputação ilibada, probidade, enfim, todas as virtudes, sem lhes desculpar os defeitos. A cada instante se observa uma crítica, uma apreciação da conduta, não raro a emissão de juízo de valor detrimetoso sobre as suas decisões. É o mais público dos homens. Tudo se lhe exige; nada se lhe perdoa. No exercício da profissão, todos os seus atos são públicos, comentados e julgados, por advogados, promotores e outros juizes. Na aplicação do Direito e da Lei, os seus julgados são sempre revistos coletivamente por profissionais de categoria superior.

E a sua conduta deve obedecer a deveres rígidos, enumerados em lei (art. 35 da LOMAN), sendo-lhe vedado a prática de inúmeros atos da vida civil (art. 36 LOMAN). E está submetido, sempre, à atividade censória dos Tribunais, além de responder por perdas e danos quando, no exercício das funções, proceder com dolo ou fraude; "recusar, omitir ou retardar, sem justo

motivo, providência que deva ordenar de Ofício, ou a requerimento das partes"(art. 49, II, da LOMAN, art. 133 do CPC).

Neste ponto reside, aliás, o motivo fundamental da queixa de quantos idealistas querem fazer, erradamente embora, com que a justiça seja mais rápida e melhor distribuída ao povo.

Verberei, também, o juiz tardinheiro, vergastado por Rui, na célebre Oração aos Moços, e tenho me esforçado por não ser um deles. Proclamo, também que justiça atrasada não é justiça, "mas injustiça qualificada e manifesta". Mas não de se recordar alguns velhos companheiros das lutas advocatícias que não via no conselho externo, por limitador da independência e autonomia do Juiz, a solução do problema. Recordo-me que junto a Thomas Bacelar, no Gabinete do Presidente do Tribunal, então Des. Mário Albiani, conversamos com juiz recém promovido para Vara Cível da Capital. Disse-nos da quantidade de processos que encontrara no Cartório e das suas dificuldades materiais e de pessoal qualificado, de nós, advogados, conhecidas. Tão logo nos deixou o magistrado, disse ao "battonier" que dele tinha pena, porque já chegava vencido. Eram milhares de processos. E o número deles só faz crescer em proporção geométrica, enquanto os recursos postos à

disposição do julgador mal esboçam o crescimento em proporção aritmética.

Não faz muito, em palestra que fiz no II Encontro de Magistrados do Amapá, levantei um número fantástico de cerca de cinco milhões de processos na primeira instância das Justiças Comum e Federal em todo o País. Em São Paulo, cada Juiz Federal, responde, hoje, por cerca de 23.000 processos. Para que possam aquilatar do trabalho desenvolvido pela magistratura federal, basta que lhes diga que o TRF da 5a. Região julgou 22.765 recursos. O STJ julgou 28.673 recursos, em sessões e por despacho, sem contar 2.755 agravos regimentais e embargos de declaração.

Que imensa distância separa o juiz brasileiro do juiz alemão, do qual se exige o julgamento de 350 processos por ano.

Diante do quadro crítico e mesmo desalentador da justiça brasileira, enfrentam-se problemas que vão da insuficiência dos quadros de magistrados às dificuldades para o recrutamento de novos Juizes.

O encaminhamento das soluções para a grave crise do Judiciário passa pelo aperfeiçoamento do ensino jurídico, sendo louvável a iniciativa da criação da Escola da Magistratura, de que o Tribunal de Justiça da Bahia foi pioneiro; impõe a reforma do Código de

Processo Civil, para simplificar os procedimentos e reduzir os recursos; prover melhor o Ministério Público, cujas deficiências de pessoal constituem verdadeiro entrave ao andamento dos processos nos Tribunais Superiores; alterar a legislação brasileira para extinguir o paternalismo favorecedor do Réu, principal causa da conduta proscratatória dos processos; estabelecer penalidades rigorosas ao descumprimento das decisões judiciais, mormente à execução das sentenças; limitar a defesa do Estado e suas instituições à resistência razoável, até o limite traçado pela jurisprudência pacífica dos Tribunais.

A propósito do número excessivo de processos, destaco trecho de voto proferido pelo Des. Laerte Nordi, do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Em qualquer estudo que se fizer sobre as razões do extraordinário número de processos que, atualmente, sobrecarregam os Juízes e dão causa à acusação de justiça morosa, há de se reservar um capital especial às defesas em recurso protelatórios, em que os argumentos, com certeza, não convencem nem mesmo quem deles se utilize".

De igual modo, causa espécie ver advogados criminalistas blaterando contra a impunidade de criminosos como se não fosse a

prescrição a mais comum das armas utilizadas na defesa dos seus clientes.

No quadro atual da justiça brasileira, a criação de um Conselho Externo de Controle da Magistratura além de nada resolver poderá agravar a crise com a submissão do Juiz à política, dificuldade maior enfrentada na Itália e na Espanha.

Se assim penso, longe de mim acobertar os Juizes tardinheiros. A solução da crise do Judiciário passa pela transparência das suas ações, pela exposição até das suas mazelas. A Lei Orgânica da Magistratura impôs essa abertura, determinando aos Tribunais, no art. 37, a publicação dos dados estatísticos dos seus trabalhos, e aos juizes, no art. 39, prestação de informações a respeito dos feitos em seu poder, "cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior".

Tais disposições legais não podem continuar descumpridas. Os Tribunais Superiores fazem publicar mensalmente a estatística dos seus trabalhos.

De igual modo não se concebe o magistrado que não receba e trate mal as partes e aos seus advogados, negando-lhes atenção e resposta aos pleitos legítimos.

De outra parte, não há como concordar com a omissão ou parcialidade no julgamento das faltas cometidas por magistrados e serventuários da justiça.

O "esprit du corps" não pode impedir o funcionamento transparente do Poder Judiciário. Impõe-se dar cumprimento à lei e fazer justiça aos bons juízes, afastando os ímprobos e morosos. Afinal, a Justiça deve começar de casa, como sabiamente proclama o adágio popular.

Urge, contudo, dotar os magistrados de meios com que possam organizar e dinamizar os serviços judiciários nas suas varas. A informatização dos cartórios e serventias muito contribuirá para a agilização desejada. Uma outra providência salutar seria, a meu ver, a de utilizar-se os alunos da Escola de Magistrados para, em estágio, assessorarem os Juizes ajudando-os na árdua tarefa de julgar os milhares de processos existentes nas prateleiras.

A OAB, o Ministério Público e os advogados devem assumir as responsabilidades que lhes cabe de fiscal da fiel execução da lei, símbolo da soberania no Estado de Direito Democrático, a que o Juiz, mais que ninguém, deve cumprir, como seu independente e fiel servidor. E só teremos servidores fiéis e independentes com a plena autonomia do Poder Judiciário, **submissos só à Lei.**

O CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO (*)

WALDEMAR ZVETTER

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO: 1) A Soberania da Prestação Jurisdicional; 2) Independência e autonomia entre os Poderes do Estado; 3) A posição da OAB; 4) Sistema de controle disciplinar do Juiz e a unicidade do Poder Judiciário Nacional; 5) As regras disciplinares e a Independência dos Juizes; 6) O Conselho Superior da magistratura Nacional; 7) A OAB e a AMB, posições antagônicas quanto ao Controle Externo; 8) A responsabilidade dos membros do Supremo Tribunal Federal perante o Senado Federal; 9) A busca do equilíbrio entre as correntes em divergência; 10) A preservação do princípio da harmonia e autonomia entre os Poderes do Estado e o Controle do Judiciário exercido pelo Senado Federal.

1) SOBERANIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É regra aceita ser o Poder Judiciário órgão da soberania nacional, a quem compete administrar a função jurisdicional do Estado em todas as formas e graus, nos termos da lei, e praticar atos judiciais em sentido estrito (1), como também o é que o modelo federal exerce uma

(*) Palestra proferida na VII Conferência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - Congresso Sobral Pinto, em outubro de 1991 e no Encontro de Presidentes dos Tribunais.

(1) Cretton, Décio. O Estatuto da Magistratura Brasileira, Saraiva, 1980.

verdadeira divisão de poder soberano de base territorial, cujo equilíbrio se mantém com a primazia da Constituição em todos os poderes (2).

A autonomia desse modelo de federalismo, se traduz no fato de que a competência para decidir concretamente, em caso de conflito, quais sejam os limites que as duas ordens de poderes soberanos não podem ultrapassar, não pertence nem ao poder central (como acontece no Estado Unitário, onde as coletividades territoriais menores usufruem de uma autonomia delegada) nem nos Estados Federados (como acontece no sistema confederativo que não limita a soberania absoluta dos Estados).

Essa competência pertence a uma autoridade neutral, os Tribunais, aos quais é conferida a revisão constitucional das leis. Eles baseiam sua autonomia no equilíbrio entre o poder central e os poderes periféricos e podem desempenhar eficazmente suas funções com a condição de que nenhuma das ordens de poderes conflitantes prevaleça de modo decisivo. Para dar força às decisões judiciais provêm ora os Estados Federados, ora o Governo Central, que os sustentam, todas as vezes que convergem com os respectivos interesses. Portanto, somente em virtude das próprias decisões o Poder Judiciário

(2) Bobbio, N., Matteucci, N., Pasquino, G. Dicionário de Política. Ed. UnB, 1986.

é capaz de estabelecer o equilíbrio entre os poderes, definidos pela Constituição (3).

No Estado Unitário, não existe nenhum centro autônomo de poder fora do Governo Central, constituindo-se a divisão dos poderes numa base exclusivamente funcional, onde o Legislativo e o Executivo tendem a ser controlados, inevitavelmente, pelas mesmas forças políticas com a consequência de ser o Judiciário o mais fraco dos três, reduzindo-se, de fato, a um ramo da administração pública (4).

Fácil concluir, pois, fiel a definição assente no sistema federativo nacional ser o Poder Judiciário soberano na prestação jurisdicional de última e definitiva instância, nas vertentes de que se constitui, culminante no Supremo Tribunal Federal, como guarda da Constituição.

Daí porque a dificuldade surgida para estabelecer uma forma de controle do Judiciário sem a quebra dessa soberania, inerente a preservação do exercício de sua atividade fim, mantida pela não ingerência dos demais poderes da Federação, quando da prestação jurisdicional.

(3) Id., ibdi., item (2).

(4) Id., ibdi., item (2).

2) INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE OS PODERES DO ESTADO

Há de se reconhecer a procedência da assertiva que a independência dos poderes, no Estado moderno, envolve, necessariamente, sua responsabilidade e mútua limitação. E, desde que sofre o Legislativo o controle do Judiciário, que invalida leis tidas por inconstitucionais, submetendo-se, ainda, ao controle do Executivo pelo direito de veto e de iniciativa, certo que este, por sua vez, tem a legalidade de seus atos também controlada pelo Judiciário, vendo, ainda, sua atuação disciplinada pelo Legislativo, e esse controle não se há de immunizar o Judiciário como estranhável e injustificada exceção, quando nos demais Países democráticos dispõem-se de formas de controle, como soe acontecer com o Executivo e o Legislativo.

Contudo, penso, esse controle há de ser estabelecido sem a quebra da sua necessária autonomia e com a preservação da soberania jurisdicional, indispensáveis para o desempenho de sua missão constitucional.

Entretanto a obediência a esse princípio não impede que se reconheça a crítica construtiva representada pelos reclamos da Sociedade para que se o estabeleça, sem, contudo,

(5) aplaudir as exacerbações, para o admitir partindo de órgão híbrido dissociado dos sistemas de Poderes do Estado, que o exerça externamente, pois que isso, necessariamente, imporia ao Poder Judiciário subordinação incompatível com o conceito e exercício de sua autonomia e soberania jurisdicional, que decorrem do próprio sistema constitucional de nosso federalismo.

3) A POSIÇÃO DA OAB

Por isso que, embora ponderáveis os reclamos da Ordem dos Advogados do Brasil, como porta-voz dessa necessidade, seu pleito não logrou êxito quando da elaboração Constituinte de 1988 já que a instituição de um Conselho desvinculado dos Sistemas de Poderes do Estado, para controle externo do Poder Judiciário quebraria a própria estrutura federalista da Constituição: valendo destacar que seu esforço não foi de todo em vão, eis que significativo avanço foi conseguido, para que na composição dos Tribunais pelos advogados e membros do Ministério Público, seus integrantes fossem escolhidos por suas Entidades representativas em lista sêxtupla das quais os Tribunais escolhem três nomes submetendo-as à escolha do Executivo, para o preenchimento das vagas que lhes são reservadas constitucionalmente.

(5) Soares, Orlando. Comentários a Constituição da República Federativa do Brasil. 2 ed. Forense, 1990.

Vê-se pois, que o estudo dessa matéria e a busca da necessária solução, não pode surgir de açosamentos decorrentes da emocionalidade, mas com a racionalidade e prudência que o tema exige.

4) O SISTEMA DE CONTROLE DISCIPLINAR DO JUIZ E A UNICIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL

O sistema de controle disciplinar do Juiz e/ou do Judiciário, que deve defluir da responsabilidade judicial, não se constitui fato ; único em nosso País, mas tem sido preocupação constante das Nações organizadas.

No estudo dessa matéria, CAPELLETTI, citando H. WINKER, que faz distinção entre responsabilidade "externa" e "interna", desenvolver critérios (6) para a Tipologia da Responsabilidade Judicial, afirma que talvez, do ponto de vista formal, o mais rigoroso pudesse ser aquele convergente numa tipologia dicotômica, baseada de um lado sobre o ente ou pessoa a quem o juiz deve responder, e de outro sobre a pessoa ou ente a quem pertence a responsabilidade. Contudo, a tal critério, prefere distingui-la em quatro tipos de responsabilidade: A política, do juiz ou da magistratura, como grupo, que subdivide em dois sub-tipos principais:

(6) Capelletti, Mauro. Giudici Irresponsabili?. Milano, Dott A. Giufrè, 1988.
Trad. Bras. de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Juízes irresponsáveis?.
Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1989.

responsabilidade em face dos poderes políticos, e responsabilidade constitucional. A social, perante o público em geral, referindo-se, ainda, tanto ao juiz quanto ao judiciário. A jurídica do Estado, substitutiva, que pode ser exclusiva ou concorrente a responsabilidade pessoal do juiz e, finalmente, A responsabilidade jurídica (pessoal, do juiz, que pode ser penal, civil e disciplinar, comportando um sub-tipo "restitutória", ou compensatória do Estado, com base na qual pode o juiz ser obrigado a ressarcir o Estado no todo ou em parte, pelo prejuízo causado as pessoas pelo comportamento do próprio juiz.

A esta exposição, interessa de perto, a responsabilidade disciplinar, certo que para as demais há normas dispositivas expressas em nosso ordenamento jurídico, sem perder de vista a existência das sanções disciplinares existentes nas normas de regência dos Judiciários Estaduais, e/ou Justiças especializadas, mas com âncora na elaboração do Estatuto da Magistratura, como previsto, expressamente, no art. 93 da Constituição Federal.

Por esse dispositivo, infere-se que incorporou a Carta Vigente, a semelhança do que ocorrera com a primeira Constituição Republicana de 1891, o conceito de unicidade do Poder Judiciário Nacional, definição, no dizer de José

Frederico Marques (7) que tornou-se indiscutível na Constituição de 1967, reafirmada pelas chamadas Emendas 1/69 e 7/77, que após a relação dos órgãos integrantes desse Poder, no qual incluía ao lado da Justiça Federal, os Tribunais e Juízes Estaduais, no art. 112 acrescentou o parágrafo único, instituindo a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Fato que, registre-se, trouxe ao nosso ordenamento constitucional profunda alteração, embora, como anotado por **Vitor Nunes Leal** (8), não se constituísse inovação devida a inventiva dos juristas brasileiros, mas de desdobramento que fizeram, de um conceito jurídico exposto, com toda clareza, há muitos anos, por **HANS KELSEN**, na sua conhecida Teoria Geral de Direito e do Estado, segundo a qual, nas federações, existe uma ordem jurídica total, acima das ordens jurídicas central e estadual.

5) AS REGRAS DISCIPLINARES E A INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZES

Assim é que a **responsabilidade disciplinar** provindo de um núcleo essencialmente publicístico, tem por finalidade assegurar, com uma gradação de sanções disciplinares, que os juizes, no exercício de suas funções de órgãos do Poder que integram, observem os deveres do seu

(7) Marques, José Frederico. A Reforma do Poder Judiciário. I, Saraiva, 1979.

(8) Leal, Victor Nunes. Problemas de direito público. Forense, 1960.

ofício, tipicamente de direito público, perante o Estado e a sociedade em geral.

Há de se ter presente, entretanto, que as regras disciplinares especiais para os juízes, diferentemente daquelas destinadas ao emprego público em geral, decorrem da necessidade de preservar-lhes a necessária independência.

Na apreciação desses sistemas da magistratura, adverte **CAPELLETTI**, que, modernamente, (9) fazem eles frente a dois tipos possíveis, e em certo sentido opostos, de degeneração da responsabilidade disciplinar. O primeiro consistente na redução dessa responsabilidade em instrumento de sujeição dos juízes aos poderes políticos, especialmente ao Executivo, e assim em última análise, na transformação da responsabilidade disciplinar em forma de responsabilidade política. O segundo, na monopolização da responsabilidade disciplinar em mãos da própria magistratura e, conseqüentemente, na sua degeneração em instrumento de controle puramente corporativo, isolado da sociedade.

É de ver, todavia, que essa advertência, se válida para os Países que adotaram sistemas jurídicos diversos do nosso, não se afigura relevante para que se possa criar,

(9) Capelletti, Mauro. *Giudici Irresponsabili?*. Milano, Dott A. Giufrè, 1988.
Trad. Bras. de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. *Juízes irresponsáveis?*.
Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1989.

no país, forma segura de controle e responsabilidade disciplinar e judicial da magistratura, por sua formação peculiar, como adiante se verá.

E não se afigura porque, a uma, não pode haver em nosso ordenamento jurídico sujeição do Poder da prestação jurisdicional do Judiciário nacional a qualquer órgão dos demais Poderes da organização do estado ou a Conselhos externos de formação heterogênea com a integração de representantes do Congresso nacional, do Ministério Público e de Advogados, como preconizado ao tempo da elaboração constitucional, pela própria definição da Magistratura como Poder Autônomo da Soberania nacional a quem compete administrar a função jurisdicional do Estado, colocando-se indene, portanto, a esse controle externo como preconizado pena de, com quebra do princípio constitucional, dele suprimir-se, com essa sujeição espúria, a própria soberania que em decorrência de tal princípio ostenta. A outra, porque na nova estrutura imprimida pelo constituinte de 1988 ao Poder Judiciário, há meios de se estabelecer o controle da atividade funcional e judicial da magistratura, sem que tanto signifique monopolização da responsabilidade disciplinar em mãos da própria magistratura, degenerando-a em controle puramente corporativo, isolado da sociedade, porque a forma

com que se o constituir, embora interna, pode por sua composição e subordinação disciplinar a outro Poder representativo da Soberania Popular excluí-lo desse estigma, como se concluirá.

Reconheça-se, por outro lado, que não foi de boa inspiração, do constituinte anterior, a criação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, seja por sua índole autoritária, seja porque ao instituir o Conselho Nacional da Magistratura a começar por sua designação, definição de competência, atribuições e composição, representou ele, então, profundo corte no princípio federativo, com franca quebra da autonomia dos Estados membros e de seus Tribunais, notadamente com a adoção da advocatória, como feito eito nos termos da Lei Complementar nr. 35/79.

Por isso que admite-se a necessidade da existência de um órgão de controle dos juizes e do judiciário como um todo, obediente, porém, ao federalismo, que preserva a autonomia dos vários Tribunais oriundos das vertentes diversas do Poder Judiciário nacional, como estabelecido no Capítulo III da Carta Federal, não deixando sem resposta os reclamos do Povo, a quem se destina, principalmente, a realização do ideal da distribuição de justiça, recorrendo quando os juizes faltosos eventualmente deixem de ser punidos ou quando punidos estes, mesmo que, sem

culpa evidente, possam também ter tais sanções disciplinares revistas com isenção.

Penso haver demonstrado, ainda que em apertada síntese, **primeiro**, que em nosso ordenamento jurídico o judiciário é um Poder Nacional; **segundo**, que sendo nacional, autônomo e com soberania jurisdicional, seu controle não pode ser exercido por um Conselho Externo, na forma e como preconizado nas propostas elaboradas por segmentos da sociedade civil, os quais destacou-se a Ordem dos Advogados do Brasil, e enviados, à época, à constituinte, corretamente rejeitadas: **terceiro**, que inobstante, há necessidade da instituição de um órgão para que, sem a prevalência do "esprit du corps", exerça controle disciplinar e judicial dos juizes e/ou da magistratura, como um todo, pois não se pode conceber a idéia da edição do **Estatuto da Magistratura**, que estabelecendo deveres e direitos, em obediência ao art. 93 com os lineamentos de seus incisos, da Constituição Federal, não proveja, também, sanções, quando infringidas suas normas, como afirmado pelo eminente **Ministro Sidney Sanches**, relator designado pelo Supremo Tribunal Federal para elaboração do projeto respectivo (10).

(10) Magistratura Urgente: AMB, Ano III, nr. 18, mar. 1989.

6) O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA NACIONAL

Assim, mister que na elaboração desse Estatuto, por Lei Complementar da iniciativa da Corte Suprema, seja criado o Conselho Superior da Magistratura Nacional, - Nomenclatura sugerida pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso (11), cuja composição por sua vez reflita todas as vertentes do judiciário do País, atento, ainda, aos anseios do povo para que não se revista do corporativismo salientado por CAPELLETTI.

Sobreleva nota, para tanto, que na gradação constitucional, a cúpula do Poder Judiciário esta representada no seu vértice pelo Supremo Tribunal Federal, como guarda da própria constituição; pelo Superior Tribunal de Justiça, como responsável pela correta aplicação e hegemonia da Lei federal, assim como por sua uniformização jurisprudencial. Integram-na, também como Cortes Superiores especializadas o Tribunal Superior do Trabalho, o Superior Tribunal Militar e o Superior Tribunal Eleitoral.

Saliento que dessa cúpula do Poder Judiciário Nacional, por sua peculiar composição, notadamente no que pertine ao Superior Tribunal de Justiça, se poderá extrair os integrantes desse órgão de controle que satisfaçam, ainda que

(11) Velloso, Carlos Mário da Silva. Problemas e soluções na prestação da justiça, Arquivos do Ministério da Justiça, 44 (177) : 83, jan./jun. 1991.

de forma indireta. Aos reclamos dos que insistiram, desarrazoadamente, como se pretende haver demonstrado, no chamado controle externo do judiciário, sem com que, obviamente, se quebre o princípio da soberania jurisdicional e/ou a independência do juiz como órgão do Poder, subordinando a atividade de seus membros a função fiscalizadora da soberania popular representada pela mais alta Casa do Congresso Nacional: o Senado da República.

É que compõem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça Ministros das mais diversas origens os quais, além de juristas consagrados com notável saber jurídico (requisitos constitucionais), trazem alguns dentre outros, longa experiência, podendo-se, como exemplo, citar hoje no primeiro, a parlamentar, a executiva e a censória das causas da União e, no segundo, como fato inédito no País, cognominando-o, por isso, em felicíssima expressão, seu então eminente Ministro Presidente, Washington Bolívar, como sendo o Tribunal de Convergência Nacional, com sua composição de 1/3 de Ministros originários dos Tribunais Regionais Federais; 1/3 dos Tribunais de Justiça dos Estados da União e 1/3 de membros do Ministério Público e Advogados. E nas três últimas Cortes Superiores, Ministros oriundos de suas áreas de especialização da Justiça Laboral, da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Assim julgo que se instituir, o Estatuto da Magistratura, o Conselho Superior da Magistratura Nacional, composto de 11 (onze) Ministros, sendo quatro oriundos do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais obrigatoriamente seu Presidente e o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; quatro do Superior Tribunal de Justiça obedecida neste, além de seu Presidente, para cada um, a origem de sua investidura na Corte ou seja, um dos Tribunais de Justiça, um dos Tribunais Regionais Federais, um do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, estes alternadamente; dois do Tribunal Superior do Trabalho sendo um seu Presidente e o Presidente do Superior Tribunal Militar, ter-se-á dado ao Conselho uma composição mista sem ferir o princípio da autonomia e soberania jurisdicional do Poder Judiciário, formando-se um órgão de controle verdadeiramente representativo da Magistratura Nacional, e da sociedade, porque constituído de todas as vertentes de que se compõe o Judiciário da Nação, integrado, como se procurou evidenciar, também, por nobres advogados e membros do Ministério Público, eis que, indicados por seus órgãos de classe e já na qualidade de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os quais seriam eleitos pelos Tribunais respectivos para um mandato de dois anos, com competência para exercer a supervisão administrativa dos Poderes Judiciários da União e

dos Estados Membros, incumbindo-lhes, ainda, cuidar da disciplina dos órgãos Judiciários (12) e para julgar recursos hierárquicos, interpostos pelos interessados, das decisões disciplinares e administrativas, proferidas, em último grau, pelos Tribunais das instâncias ordinárias, bem como pelo Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores.

O Conselho Superior da Magistratura Nacional assim constituído e com tal atribuição, ao tempo em que atende aos princípios da Federação e aos anseios da sociedade de contar com um órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, sem excepcionar qualquer de seus integrantes, obviamente não exclui a competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal para, contenciosamente, examinar em instância derradeira o acerto ou não das sanções ou rejeições das representações oferecidas, já que no fundo, todas envolverão os predicamentos constitucionais da Magistratura.

7) A OAB E A AMB, POSIÇÕES ANTAGÔNICAS QUANTO AO CONTROLE EXTERNO

Impende considerar que promulgada a Carta de 1988, não cessaram os reclamos da OAB e de outros segmentos da sociedade para que se criem mecanismos de controle externo das atividades do judiciário que exclua, segundo alegam, o corporativismo, tornando-se mister

encontrar posição conciliadora, eis que, de outro lado, a AMB, mostra-se, por quanto se afirmou, corretamente, contrária às propostas híbridas feitas até então e rejeitadas pelos constituintes, mostrando-se irredutível quanto a forma de controle que pretende seja interno exercido, como o vem sendo pelos Conselhos da Magistratura das instâncias ordinárias e pelo Conselho Nacional.

Contudo, no calor dos debates travados até o presente nenhum dos que defendem essas posições antagônicas, ao que se sabe, atentam para a circunstância de que em nossa tradição judiciária os Ministros do Supremo Tribunal Federal são julgados pelo Senado da República, nos chamados crimes de responsabilidade, sem que tal fato implique ingerência indébita quer na soberania de sua atuação jurisdicional, quer numa eventual quebra da autonomia que existe entre esses Poderes, justo porque sendo, como é, o Senado Federal órgão máximo do Poder Legislativo, na representação da soberania representativa da Nação, está, afinal é a que deve prevalecer pois que emana da vontade popular à qual todos devem subordinar-se.

Nem se objete que tal circunstância se dá, tão-só, quando ocorrente a prática dos chamados crimes de responsabilidade dos quais se excluiriam as questões administrativo-

disciplinares e o conjunto de deveres funcionais dos Juizes.

Isso porque a lei que os define - Lei nr. 1.070 de 10.04.50 - em sua parte terceira, Título I, Capítulo I, no art. 39, dentre outros, define em seu inciso 4, também, como crime de responsabilidade dos Ministros daquela alta Corte "ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do Cargo" que equivale dizer no descumprimento dos deveres que imporá o Estatuto da Magistratura Nacional aos juizes brasileiros, indistintamente, eis que, "crime de responsabilidade, em sentido amplo, pode ser conceituado como um fato violador do dever do cargo"(12), perfeitamente aplicável, extensivamente, essa definição, desde que prevista no Estatuto, aos membros integrantes do Conselho Superior da Magistratura Nacional.

8) A BUSCA DO EQUILÍBRIO ENTRE AS CORRENTES EM DIVERGÊNCIA

Pelo que tem noticiado a imprensa, traduzindo exposições em conferências e simpósios realizados pela OAB e outras entidades, com vistas à revisão constitucional prevista para o ano de 1993, assim como as declarações decorrentes dos Encontros dos Magistrados Brasileiros, partes que se mostram irreduzíveis

(12) Jesus, Damásio de. Crimes de responsabilidade, Justitia, 50 (141) : 41-2, jan./mar. 1988.

na defesa de suas posições, aqueles pugnando pela instituição do Controle Externo híbrido descaracterizado de Poder e estes pelo Controle Interno exclusivo, afigura-se de todo convinável, com base no ordenamento jurídico existente e na oportunidade da discussão e aprovação do anteprojeto do Estatuto da Magistratura Nacional, sejam adotadas linhas de procedimento, pela própria magistratura, que harmonizem tal antagonismo sem ferir o princípio da autonomia do Poder Judiciário e de sua soberania jurisdicional, que instituem forma de controle adequada e que de certo modo satisfaça a ambos.

Essa forma de controle pois não pode admitir a criação de um Conselho Externo integrado por não magistrados, admitindo-se, em contra partida, que o seja por sua formação mista, como anteriormente preconizado e subordinando seus membros, assim como já acontece com os integrantes do Supremo Tribunal Federal, ao crivo do Senado Federal.

9) A PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E AUTONOMIA ENTRE OS PODERES DO ESTADO E O CONTROLE DO JUDICIÁRIO EXERCIDO PELO SENADO FEDERAL

Vindo a público agora o projeto do Estatuto da Magistratura, elaborado pelo Supremo

Tribunal Federal, no qual se prevê a criação do Conselho Nacional de Administração da Justiça, em substituição ao existente Conselho Nacional da Magistratura, tem-se como certo que a modificação de sua designação não desfigura a proposta aqui feita, válidos, data venia, os fundamentos que se sustentou, notadamente para sua constituição e nomenclatura, que mais se coaduna como vértice dos Conselhos das Instâncias Ordinárias, permanentes os argumentos dos que vêem somente no controle como preconizado pela OAB forma adequada de aproximação do judiciário ao povo a quem destina sua atuação, penso que, as razões até aqui expendidas espelham melhor a forma de controle do Judiciário, qual a de submeter os membros do Conselho Superior da Magistratura Nacional ou de Administração da Justiça como está no anteprojeto, tal como sucede com os Senhores Ministros do STF, por força do disposto no art. 52, II, da CF, ao crivo de julgamento pelo Senado da República, nos chamados crimes de responsabilidade, a serem definidos no Estatuto tomando-se como parâmetro o art. 39 e incisos da Lei nr. 1.079 de 10.04.50.

É evidente, por fim, que o tema abordado, por sua complexidade e natureza, não se esgota nas observações e não se conclui na proposta alvitrada. Merece e deve ser aprofundado pelos doutos, convindo, porém, seja feita tal discussão pelos próprios órgãos do Poder

Judiciário, ao qual incumbiu a Constituição Federal, a guarda e preservação de sua autonomia e soberania jurisdicional, evitando que por circunstancial desinformação ou inadequado estudo da matéria se proponha ao Congresso Nacional a adoção, no texto da lei complementar, de medidas de controle que acabem por ferir esses princípios básicos e indispensáveis ao exercício da judicatura, conquistados pelos Magistrados Brasileiros na Carta de 1988.

Se tal discussão ocorrer, com os suprimentos que, certamente como resultante dela, haverão de surgir, a finalidade deste trabalho estará cumprida.

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

A Lei 8.455, que alterou a sistemática da prova pericial no processo civil, representa o primeiro resultado concreto do labor da Comissão que, sob os auspícios do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Escola Nacional de Magistratura e do Ministério da Justiça, busca **simplificar** o vigente Código de Processo Civil com base na experiência decorrente de sua aplicação no foro, e nas críticas dos doutos, durante os quase vinte anos de vigência. Este o objetivo: simplificar o Código, sem alterações maiores em sua estrutura e nos conceitos doutrinários que o inspiraram.

A prova pericial, bem o sabem os advogados militantes e os juízes, por vários motivos tem representado frequente causa de grande retardamento nos processos, e de desvirtuamento do procedimento dito 'sumaríssimo'. Buscando remediar, na medida do possível, tais males, a nova lei alterou diversos dispositivos do CPC e, assim:

1. **Aboliu o compromisso do perito**, o que em nada afastou sua responsabilidade quer no plano criminal, por falsidade de perícia (CP, art. 342); quer no plano cível, por eventuais

prejuízos causados à parte (CPC, art. 147, não alterado); quer responsabilidade administrativa, com a imposição de multa e a comunicação à respectiva corporação profissional, caso deixe o experto de apresentar o laudo no prazo assinado pelo juiz (CPC, art. 424, nova redação);

2. O prazo para entrega do laudo é fixado pelo magistrado logo ao nomear o perito, abolidas as designações de dia, hora e local para o início das diligências;

3. O assistente técnico, atendendo à própria realidade da dinâmica processual, foi excluído do rol dos auxiliares da justiça para ser enquadrado em sua real posição, como sempre foi na prática, de assessor da parte que o indicou, e sensível pois à ótica dessa parte na apreciação da lide. Assim, apresentará parecer (e não mais laudo!) a respeito dos fatos da causa, assim como procederá o jurisconsulto se chamado pela parte a oferecer parecer sobre as questões de direito;

4. Ante o exposto, a escolha do assistente não mais está sujeita a restrições, verbis: "Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição" (art. 422, nova red.). Idem, art. 138, III, alusivo agora apenas ao perito;

5. Buscando abreviar o andamento do processo, a nova lei consagra a possibilidade de

o juiz dispensar a prova pericial, quando a parte desde logo apresentar, com a inicial e com a contestação, no alusivo às questões de fato controversas, "pareceres técnicos ou documentos que considerar suficientes". Aliás, nos litígios mais simples assim já é o uso do foro, como nas indenizações por acidentes de trânsito, onde fotografias e orçamentos substituem demoradas e onerosas perícias nos veículos avariados, cujo pronto conserto se impõe. À evidência, qualquer dos interessados poderá justificadamente requerer a realização da prova pericial, e a decisão do juiz a esse respeito estará sujeita ao agravo;

6. Desde que compatível com a natureza do fato, a perícia poderá realizar-se através simples e informal inspeção do perito (e dos assistentes, se houver) nas coisas (ou pessoa) objeto da lide, prestando a esse respeito informações em audiência (art. 421, § 2º, nova red.). Dispositivo semelhante está na Lei 7.244/84, art. 36 - Lei dos Juizados de Pequenas Causas - com bons resultados práticos. Claro está que esta informal coleta de prova não se fará nas lides de maior complexidade; cuida-se, isto sim, da desburocratização das demandas de rito 'sumaríssimo', tudo sob a censura dos demandantes e a prudente discrição do magistrado condutor do processo;

7. A audiência será marcada para data que, considerado o prazo assinado ao perito, a este permita apresentar o laudo pelo menos vinte dias antes da mesma audiência. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação (art. 433, nova red.). Destarte, por um lado os assistentes já conhecerão o laudo, a fim de melhor apresentar suas reservas ou aplausos quanto aos fundamentos ou conclusões do trabalho do perito; de outro lado, independente de intimação judicial, o assistente será avisado pela própria parte que o indicou, ou respectivo advogado, de que chegou o momento da entrega do parecer, afastando-se destarte um dos grandes motivos de procrastinações no andamento dos feitos.

Impende anotar que, por razões de técnica legislativa, as modificações ao CPC estão sendo propostas através de projetos setoriais, já tendo sido aprovado na Câmara dos Deputados o relativo ao agravo de instrumento. De qualquer forma, as leis processuais, como todas as demais leis, dependem para sua plena eficácia não só de uma estrutura judiciária adequada ao volume do trabalho forense, como de ter a seu serviço bons advogados, bons promotores de justiça e, acima de tudo, bons juizes: na palavra evangélica, '*bona est lex, si quis ea legitime utatur*'.

LIVROS

LIVROS
(NOVAS AQUISIÇÕES)

DIREITO

- 001 - CASTRO, Flávio de. **Compacto-dicionário jurídico de expressões latinas.** Rio de Janeiro : Aide, 1991. 186p.
- 002 - CONFERÊNCIA CONTINENTAL, 9., 1991, São José, RS. **Anais...** São José: Associação Americana de Juristas, 1991. 81p.
- 003 - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. **Jurisprudência dos tribunais relativa ao exercício da engenharia, arquitetura e agronomia.** Brasília : 1990. 135p.
- 004 - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Ensino jurídico, perspectivas e propostas.** Brasília : 1992. 300p.
- 005 - PINTO, Luciana Moraes Rasso Sardinha. **A radiodifusão no direito brasileiro.** Belo Horizonte : Del Rey, 1992.
- 006 - SOUSA, Francisco Antônio. **Novo dicionário latino-português.** Porto: Lello & Irmão, 1992. 1114p.

DIREITO ADMINISTRATIVO

- 007 - ROMITA, Arion Sayão. **Regime jurídico dos servidores públicos civis: aspectos trabalhistas e previdenciários.** São Paulo : LTr, 1992. 206p.

DIREITO CIVIL

- 008 - BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Lei das locações prediais urbanas: comentários, jurisprudência.** São Paulo : LTr, 1992. 367p.
- 009 - CALDAS, Gilberto. **Como propor separação e divórcio: doutrina, formulários completos, jurisprudência, legislação.** São Paulo : Ediprax Jurídica, 1992. 296p.
- 010 - CALDAS, Gilberto. **Modus Operandi.** São Paulo : Jurídica Brasileira, 1992. 4 v. v.1: Separação e divórcio, v.2: Cobrança judicial, v.3: Ação de despejo, v.4: Possessória e reivindicatória.
- 011 - DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de registros de imóveis.** São Paulo : Saraiva, 1992. 537p.
- 012 - MIRANDA, Alcir Gursen de. **O instituto jurídico da posse agrária.** Belém : Cejup, 1992. 147p.

- 013 - SILVA, Regina Célia de Almeida. **Leasing**.
Rio de Janeiro : ADCOAS, 1992. 161p.
- 014 - VALLER, Wladimir. **Responsabilidade civil e criminal nos acidentes automobilísticos**.
2. ed. Campinas : Julex, 1993. 2 v.

DIREITO CONSTITUCIONAL

- 015 - ANTOLOGIA luso-brasileira de direito constitucional. Brasília : jurídica, 1992. 419p.
- 016 - CONSTITUIÇÕES estaduais 1989: texto de 24 constituições estaduais, promulgadas em 1989. Brasília : Senado Federal, 1992. 5 v.
- 017 - SIMPÓSIO SOBRE REVISÃO CONSTITUCIONAL E PLEBISCITO, Brasília, 1992. **Estudos constitucionais**. Brasília : OAB, 1992. 204p.

DIREITO ELEITORAL

- 018 - BRAGA, Hilda Soares. **Sistemas eleitorais do Brasil (1921-1988)**. Brasília: Senado Federal, 1990. 170p.
- 019 - RIBEIRO, Benildes de Souza. **Tempo de eleições**. Recife: TRE, 1991. 133p.

DIREITO INTERNACIONAL

- 020 - BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça. **Guia prático para orientação de estrangeiros no Brasil.** Brasília : 1990. 64p.
- 021 - BRASIL. Leis etc. **Situação jurídica do estrangeiro no Brasil.** 4. ed. Brasília : Imprensa Nacional, 1992. 159p.

DIREITO PENAL

- 022 - LINS, Paulo Sérgio da Costa. **Peculato.** Rio de Janeiro : ADCOAS, 1992. 151p.

DIREITO POSITIVO

- 023 - MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A legitimidade do direito positivo: direito natural, democracia e jurisprudência.** Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1992. 295p.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- 024 - FERREIRA, Rosni. Guia prático de previdência social: comentários e normas sobre o decreto n. 611/92. São Paulo : LTr, 1993. 279p.
- 025 - _____. Previdência social, acidente de trabalho. São Paulo: LTr, 1992. 160p.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 026 - BUSSADA, Wilson. Procedimento sumaríssimo nos tribunais. São Paulo : Jurídica Brasileira, 1992. 4 v.
- 027 - CÓDIGO de organização judiciária de Sergipe: lei n° 2.246, de 26 de dezembro de 1979. Aracaju : Signo dos 4, 1993. 91p.
- 028 - COMISSÃO de estudos das cortes federais dos Estados Unidos. Brasília: STJ, 1992. 182p.
- 029 - COSTA, Coqueijo. Ação rescisória. 6. ed. São Paulo : LTr, 1993. 278p.
- 030 - PAULA, Edylcea Tavares Nogueira de. Ministério Público Federal: memória. Brasília : Ministério Público Federal, 1991. 138p.

- 031 - RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Regimento interno**. Porto Alegre : s.n., 1993. 100p.
- 032 - SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Regimento interno**. São Paulo: 1992. 174p.
- 033 - SERGIPE. Tribunal de Justiça. **Regimento interno**: resolução n° 001, de 02 de abril de 1986. Aracaju : Signo dos 4, 1993. 61p.
- 034 - SERGIPE. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. **Regimento interno**: Resolução n° 002, de 11 de janeiro de 1993. Aracaju : Signo dos 4, 1993. 77p.
- 035 - TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Mandado de segurança na justiça do trabalho**: individual e coletivo. São Paulo : LTr, 1992. 314p.
- 036 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Corregedoria Geral. **Provimento Geral da Corregedoria**. Brasília : 1992. 90p.
- 037 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Regimento interno**. Brasília, 1992. 111p.
- 038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. **Recursos especiais e recursos extraordinários**. Campo Grande : 1992. 271p.

- 039 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
Regimento interno. São Paulo : Imprensa
Oficial, 1992. 130p.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- 040 - ANTUNES, Oswaldo Moreira. **A prescrição
intercorrente no direito processual do
trabalho.** São Paulo : LTr, 1993. 56p.
- 041 - ALMEIDA, Isis de. **Manual de direito
processual do trabalho.** 5. ed. São Paulo
: LTr, 1993. 2 v.
- 042 - GONÇALVES, Emílio. **Exceção, contestação e
reconvenção no processo trabalhista:
teoria e prática.** São Paulo : LTr, 1993.
214p.
- 043 - PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo
trabalhista de conhecimento.** 2. ed. São
Paulo: LTr, 1993. 496p.

DIREITO PÚBLICO

- 044 - SANT'ANNA, Reynaldo. **Aspectos do direito
publico no Tribunal de Contas.** Rio de
Janeiro: Tribunal de Contas do Estado,
1992. 581p.

DIREITO DO TRABALHO

- 045 - ALMEIDA, Jair José. **Adicional de periculosidade: empregados no setor de energia elétrica: comentários à lei nº 7.369/85.** São Paulo : LTr, 1993. 128p.
- 046 - BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho: estudos em memória de Célio Goyatã.** São Paulo : LTr, 1993. 2 v.
- 047 - CORTEZ, Julpiano Chaves. **Manual das rescisões trabalhistas: cálculos, doutrina, legislação, jurisprudência.** São Paulo : LTr, 1992. 264p.
- 048 - COSTA, Armando Casimiro... et al. **Consolidação das leis do trabalho.** 18 ed. São Paulo: LTr, 1993. 344p.
- 049 - COSTA, Orlando Teixeira da. **Breve introdução aos precedentes normativos do TST.** São Paulo : LTr, 1992. 70p.
- 050 - GUIMARÃES, João Carlos Siqueira. **Roteiro de legislação trabalhista.** 3. ed. São Paulo : LTr, 1993. 296p.
- 051 - LOBOS, Júlio. **Custos da negociação coletiva.** São Paulo : LTr, 1991. 117p.
- 052 - NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho.** 19. ed. São Paulo: LTr, 1993. 496p.

- 053 - PALOMINO, Teodosio A. **Trabalhadores de confiança...?: sua situação laboral.** São Paulo : LTr, 1992. 160p.
- 054 - PASSOS, Nicanor Sena. **Abandono de emprego.** São Paulo: LTr, 1993. 437p.
- 055 - SILVA, Antônio Álvares da. **Questões polêmicas de direito do trabalho.** São Paulo : LTr, 1993. 3 v.
- 056 - SÜSSEKIND, Arnaldo... et al. **Instituições de direito do trabalho.** 13. ed. São Paulo : LTr, 1992. 2 v.

DIREITO TRIBUTÁRIO

- 057 - ICM/ICMS: respostas da consultoria tributária. São Paulo : LTr, 1993. 511p.
- 058 - SOARES, Humberto Ribeiro. **Convênio tributário e a Constituição de 1988: o § 8º do artigo 34 do ato das disposições transitórias.** Rio de Janeiro : Imprensa oficial, 1992. 64p.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

REVISÃO CONSTITUCIONAL

- 001 - ALMEIDA, Paulo Guilherme de. A política agrícola e fundiária e a reforma agrária em face da revisão constitucional. *Revista de Direito Civil Imobiliário Agrário e Empresarial*, 14 (54) : 136-41, out./dez. 1990.
- 002 - ATALIBA, Geraldo. Revisão constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, 28 (110) : 87-90, abr./jun. 1991.
- 003 - BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Mutações constitucionais e desconstitucionalização. *Atualidades Forense*, 12 (118) : 25-6, set./out. 1988.
- 004 - BASTOS, Carlos Eduardo Caputo. Revisão constitucional: questão política ou questão jurídica? *Revista de Direito Público*, 24 (98): 140-41, abr./jun. 1991.
- 005 - BENEVIDES, Mauro. Amplia-se o debate das questões econômicas. *Tendência*, 15 (191) : 46-8, maio 1991.
- 006 - BONAVIDES, Paulo. A reforma constitucional e o plebiscito. *Revista de Informação Legislativa*, 29 (113) : 53-66, jan./mar. 1992.

- 007 - BUENO FILHO, Edgard Silveira. O poder judiciário e a revisão constitucional. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, 36: 63-7, dez. 1991.
- 008 - BUZANELLO, José Carlos. A revisão constitucional de 1993 e o poder legislativo. **Revista de Administração Municipal**, 39 (204): 27-44, jul./set. 1992.
- 009 - CALDERON RIVERA, Mário. Reforma municipal e modernização do Estado: uma aproximação aos grandes temas da reforma constitucional. **Revista de Administração Municipal**, 37 (194): 34-40, jan./mar. 1990.
- 010 - CLEVE, Clemerson Merlin. O Ministério Público e a reforma constitucional. **Boletim de Direito Administrativo**, 9 (1): 19-27, jan. 1993.
- 011 - COELHO, Inocêncio Martires. Os limites da revisão constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, 29 (113): 67-76, jan./mar. 1992.
- 012 - COELI, Jaime Collier. Oportunidade discutível. **Problemas Brasileiros**, 28 (284): 14-20, mar./abr. 1991.
- 013 - COMPARATO, Fábio Konder. Emenda e revisão na constituição de 1988. **Revista de Direito Público**, 23 (93): 125-28, jan./mar. 1990.

- 014 - COSTA, Orlando Teixeira. Flexibilização laboral e revisão constitucional. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, 61: 15-22, 1992.
- 015 - A CRISE social não se resolve com emenda. **Caderno do CEAS**, (136): 23-5, nov./dez. 1991.
- 016 - CUNHA, Fernando Whitaker da. Diretrizes para a reforma constitucional. **ADCOAS Informações Jurídicas e Empresariais: Legislativo**, (33): 1124-25, nov. 1991.
- 017 - DELGADO, José Augusto. Execução contra a Fazenda Pública: revisão dos dispositivos constitucionais; algumas controvérsias. **Boletim de Direito Administrativo**, 9 (2): 88-97, fev. 1993.
- 018 - ———. Propostas para a revisão constitucional de 1993. **Boletim de Direito Administrativo**, 9 (1): 30-8, jan. 1993.
- 019 - DELGADO, Maurício Godinho. Constituição de 1988 e as normas trabalhistas: análise crítica às vésperas da reforma constitucional de 1993. **Síntese Trabalhista**, 4 (44): 26-36, fev. 1993.
- 020 - DIAS, Sérgio Novais. A competência para julgamento de mandados de segurança contra atos de tribunais e de seus membros: uma proposta de revisão constitucional. **Ciência Jurídica**, 6 (46): 325-31, jul./ago. 1992.

- 021 - ELUF NETO, Jorge. Plebiscito, referendo, iniciativa popular. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, (68): 38-9, jul./dez. 1992.
- 022 - FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Reforma: emenda ou revisão constitucional. **Repertório IOB Jurisprudência: Tributário e Constitucional**, (24): 456-54, 2. quinz. dez. 1991.
- 023 - FRANCO, Glauce Mendes. O poder reformador e a constituição de 1988. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, (4): 157-70, 1990.
- 024 - FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Direito do trabalho e mudança constitucional: os direitos sociais como condição da democracia. **LTR Revista Legislação do Trabalho e Previdência Social**, 52 (11): 1398-1412, nov. 1988.
- 025 - HORTA, Raul Machado. Permanência e mudança na constituição. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, (74/75): 233-63, jan./jul. 1992.
- 025 - JOBIM, Nelson. Notas sobre uma reforma constitucional. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, (36): 43-62, dez. 1991.
- 026 - LAZZARINI, Alvaro. Da defesa do Estado e das instituições democráticas na revisão constitucional de 1993. **Revista de Informação Legislativa**, 28 (111): 61-78, jul./set. 1991.

- 027 - MACIEL, Adhemar Ferreira. A revisão constitucional de 1993. *Revista AJUFE*, (27): 17, mar. 1990.
- 028 - MAGALHÃES, Francisco Solano de Godoy. Dissídio coletivo de servidor público. *Jornal Trabalhista*, 9 (428): 1138-39, nov. 1992.
- 029 - MARTINS, Ives Gandra da Silva. Algumas diretrizes para a reforma constitucional de 1993. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, 2 (4): 41-53, set. 1992.
- 030 - MONTEIRO, Jorge Vianna. Emenda e credibilidade. *Conjuntura Econômica*, 45 (10): 16-7, out. 1991.
- 031 - MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Crise política, ingovernabilidade e revisão constitucional: impedimentos políticos ao desenvolvimento brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, 24 (112): 47-54, out./dez. 1991.
- 032 - ————. Transição constitucional: pela estabilidade democrática. *Revista Forense*, 84 (304): 63-8, out./dez. 1988.
- 033 - PASSOS, J. J. Calmon de (José Joaquim Calmon de). A missão do advogado em face dos novos direitos fundamentais da constituição brasileira. *ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas*, : 23-7, abr. 1989.

- 034 - RUSSOMANO, Naile. Plebiscito e revisão constitucional. **Advogado**, 7 (17): 27-9, jan./abr. 1992.
- 035 - SANTANA, Jair Eduardo. Revisão constitucional. **Jurisprudência Brasileira**, 167: 29-36, 1992.
- 036 - SIMÕES FILHO, Geraldo Vieira. Revisão da Constituição Federal antes de 1993: porque não. **Revista de Informação Legislativa**, 29 (113): 77-86, jan./mar. 1992..
- 037 - SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Revisão constitucional. **Boletim de Direito Administrativo**, 8 (10): 575-78, out. 1992.
- 038 - VERSANO, Ricardo. O impacto da reforma constitucional sobre as receitas estaduais e municipais. **Revista de Administração Municipal**, 36 (193): 44-54, out./dez. 1989.

**ÍNDICE DE ASSUNTOS
(MONOGRAFIAS)**

ÍNDICE DE ASSUNTOS

(MONOGRAFIAS)

- Abandono de emprego, 054
- Ação de despejo, 010
 - possessória, 010
 - reivindicatória, 010
 - rescisória, 029
- Acidentes automobilísticos, 014
 - de trabalho, 025
- Adicional de periculosidade, 045
- Agronomia, 003.
- Arquitetura, 003.
- Cobrança judicial, 010.
- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 048.
- Constituição estadual, 016.
- Contestação, 042.
- Convênio tributário, 058.
- Corte Federal
 - Estados Unidos, 028.
- Direito constitucional, 015, 016, 017.
- Direito internacional, 002.
- Direito positivo, 023.

Direito processual do trabalho, 040, 041, 042, 043.

Direito público, 044.

Direito do trabalho, 046, 052, 053, 055, 056.
legislação, 050.
negociação coletiva, 051.

Direito tributário, 057, 058.

Direito, 005.

Divórcio, 009, 010.

Eleição, 018, 019.

Engenharia, 003.

Ensino jurídico, 004.

Estados Unidos
Corte Federal, 028.

Estrangeiro, 020, 021.

Exceção, 042.

Expressão latina, 001, 006.

ICM, 057.

Imóvel, 011
Locação, 008.

Justiça do trabalho, 035.

Leasing, 013.

Locação
Imóvel, 008.

Mandado de segurança, 035.

Ministério Público Federal, 030.

Organização judiciária
Sergipe, 027.

Peculato, 022.

Plebiscito, 017.

Posse agrária, 012.

Prescrição intercorrente, 040.

Previdência social, 024, 025.

Procedimento sumaríssimo, 026.

Rádiodifusão, 005.

Reconvenção, 042.

Recurso especial, 038.
extraordinário, 038.

Regimento interno, 031, 032, 033, 034, 037, 039.

Rescisão trabalhista, 047.

Revisão constitucional, 017.

Separação, 009, 010.

Sergipe
Organização judiciária, 027.

Servidor público, 007.

Sistema eleitoral, 018.

Tribunal de Contas, 044.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 036

Regimento interno, 037.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Regimento interno, 032.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Regimento interno, 033.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Regimento interno, 031.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Regimento interno, 039.

Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Regimento interno, 034.

Tribunal Superior do Trabalho (TST), 049.